



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 210/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 107/2021 – “Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências”.**

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloí.**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, que *“Dispõe sobre autorização para a concessão de subsídio financeiro para transporte público coletivo urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo LTDA, e altera o anexo III da Lei nº 5.571/2017, PPA 2018-2021 e o anexo VI da Lei nº 6.023/2020, LDO 2021, e dá outras providências.”*

Segue trecho da justificativa do projeto:

(...)

*Esta propositura, oriunda da CI nº 66/2021-DF/SF, juntada ao processo administrativo nº 6.655/2020-PMV, visa obter autorização para a concessão de subsídio financeiro para Transporte Público Coletivo Urbano à SANCETUR – Santa Cecília Turismo Ltda, até o valor de R\$ 441.949,20 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), considerando-se o Termo de Acordo e Compromisso firmado em 20 de abril de 2021, amparado na Cláusula Quarta*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*e seguintes do Termo de Contrato 006/2015, cujo objeto é a Exploração de serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo do Município de Valinhos, com ônibus, de forma exclusiva.*

*(...)*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.<sup>1</sup>

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”*  
*(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

---

<sup>1</sup> “Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

*Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.*

*§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.*

*§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.*

*§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.*

*§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.*

*§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.*

*§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.*

Assim, por não se tratar de projeto de Codificação ou de Estatuto e desde que a Comissão de Justiça e Redação entenda estar caracterizado o relevante interesse público, o pedido de urgência comportará manifestação favorável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local*

*(...)*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

No concernente à concessão de subsídios a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 151. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

- I -o plano plurianual;*
- II -as diretrizes orçamentárias;*
- III -os orçamentos anuais.*

*(...)*

*§ 4º O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenção, anistia, remissões, **subsídios** e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*(Grifo nosso).*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica deste Município condiciona a **abertura de créditos adicionais à autorização legislativa**, conforme artigos a seguir colacionados:

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*[...]*

*III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;*

*Artigo 154 - São vedados:*

*[...]*

*V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade.

Em seguimento, a **iniciativa legislativa** de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é **exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal**, uma vez que tal operação implica na alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

*Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

**IV - abertura de créditos adicionais.**

*(Grifo nosso).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*(Grifo nosso).*

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

*(Grifo nosso).*

Da análise do projeto consta que a cobertura do referido crédito adicional especial far-se-á com os recursos provenientes de **anulação parcial da dotação nele especificada**.

Acerca da concessão de subsídios pelo Poder Público o at. 119, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece vedação expressa:

**Artigo 119** - *Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.*

(Grifo nosso).

Em seguimento seguem acórdãos proferidos pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à concessão de subsídios:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a instituição de subsídio financeiro para transporte coletivo. Vício de Iniciativa e criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2075863-40.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/11/2014; Data de Registro: 24/11/2014).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 698, de 26 de junho de 2014, que aumentou o percentual do subsídio incidente no valor da tarifa do transporte coletivo de passageiros, no Município de Limeira. Preliminar – Inadequação da via eleita – O ajuizamento de ação indenizatória não obsta o julgamento desta ação direta – Aquela se destina a resolver litígios, casos concretos entre as partes, esta a preservar a supremacia das normas constitucionais – Preliminar afastada. Vício material – Ocorrência – Criação de despesas para os cofres públicos sem indicação da fonte dos recursos necessários para fazer frente à majoração do subsídio – Violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro – Dever de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até seu término. Ofensa aos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*arts. 25 e 117, da CE/89 – Precedentes – Preliminar afastada - Ação procedente."*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028667-69.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 26/06/2017)*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.749, de 5 de abril de 2016, do Município de Catanduva, que concedeu 50% de desconto do valor da tarifa da passagem de ônibus a estudantes que frequentam cursos técnicos e profissionalizantes, no Município de Catanduva. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Vício material – Ocorrência – Criação de despesas para os cofres públicos sem indicação da fonte dos recursos necessários para fazer frente à majoração do subsídio – Violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro – Dever de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até seu término – Ofensa aos arts. 25 e 117 da CE/89. Vício formal - **Competência do Executivo para fixar a política tarifária de transporte público - Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município - Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 120 e 159, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição Paulista. Precedentes – Ação procedente."**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104997-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.409, de 13 de julho de 2017, do Município de Reginópolis – Legislação que institui subsídio para transporte escolar de residentes do Município que estudam em cidades vizinhas – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ausência de previsão orçamentária específica que, por si só, não eiva de inconstitucionalidade o ato normativo – Situação que apenas posterga a exequibilidade da lei para o exercício seguinte, após a devida previsão orçamentária das despesas dela decorrentes – Vício formal de iniciativa – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140932-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis 17.812, de 20 de abril de 2016 e 14.654, de 29 de outubro de 2008, ambas do Município de São Carlos, que dispõem sobre a concessão de subsídios ao Sistema Municipal de Transporte Público. Alegação de ofensa à disposição do artigo 119, parágrafo único, da Constituição Estadual. Rejeição. Municipalidade que agiu dentro de sua legítima competência (outorgada pela Constituição Federal) para legislar sobre os serviços de transportes e sua forma de remuneração no âmbito local (suplementando legislação federal). Inaplicabilidade da restrição contida no parágrafo único do artigo 119 da Constituição Paulista. Afinal, se os municípios compõem a estrutura federativa (com competências exclusivas que traçam*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*o âmbito de sua autonomia política) é razoável concluir que a Constituição do Estado não lhes pode impor, no que diz respeito ao seu poder de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203666-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 26/04/2018)

(Grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO - ATO NORMATIVO QUESTIONADO QUE regulamenta o transporte coletivo NO MUNICÍPIO DE IBATÉ - ARGUIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE ENTRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL - INTERESSE AGIR CONFIGURADO - PRELIMINAR REJEITADA". "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.124/2019, DE 26 DE MARÇO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, QUE DISPÕS SOBRE O DIREITO À MEIA-PASSAGEM ESCOLAR NO TRANSPORTE COLETIVO INTRAMUNICIPAL - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**CONTRATO DE CONCESSÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XVIII E XIX, LETRA 'A', 119, 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.** "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". "Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a isenção de tarifa de transporte coletivo concedida por ato normativo de origem parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir a política remuneratória de serviço público". "A aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção expressa ou tácita, a diploma legislativo que viola postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, ainda que seja dele a competência usurpada, não convalida a norma reputada inconstitucional".  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229057-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, encontramos o seguinte julgado do C. Supremo Tribunal Federal, que corroborou o entendimento esposado no acórdão proferido pelo TJ-SP na ADI 2203666-98.2017.8.26.0000, vejamos:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 17.812/2016 E 14.654/2018. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS AO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete aos municípios legislar sobre organização de serviços públicos de interesse local, entre os quais o transporte coletivo. 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário só é aceita em hipóteses excepcionais, nas quais não se enquadra o presente caso. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.**

*(ARE 1180540 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-10-2019 PUBLIC 14-10-2019)*

(Grifo nosso).

Por todo o exposto, em que pese a vedação expressa contida no art. 119, parágrafo único, da Constituição Estadual acerca da concessão de subsídios pelo Poder Público a jurisprudência do Órgão Especial da E. Corte de Justiça Paulista tem acolhido a possibilidade da concessão de subsídios, desde que a deflagração da norma tenha procedido do Poder Executivo. Ademais, na ADI 2203666-98.2017.8.26.0000 o TJ-SP entendeu inaplicável a restrição contida no parágrafo único do art. 119, da



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Paulista com fundamento no poder de auto-organização dos Municípios. Na mesma linha, o C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE 1180540 reafirmou o entendimento firmado na ADI mencionada com fundamento na competência conferida aos Municípios para legislar sobre organização de serviços públicos de interesse local.

Cumprir informar, a título de conhecimento, que em 08/10/2020 a Câmara recebeu o Ofício nº 039/20- 2ª PJV encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Valinhos, que solicitou informações acerca do resultado do julgamento do contrato que tem por objeto a outorga de concessão onerosa do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município, ou de sua eventual sustação. Na ocasião, a Procuradoria desta Casa informou não ter recebido nenhuma determinação em relação ao contrato perquirido verificando ainda estarem pendentes perante o E.TCE-SP dois recursos ordinários apresentados pela Prefeitura do Município de Valinhos (TC nº 016954/989/20) e pela empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda (TCE nº 017308/989/20).

Por derradeiro, com relação aos aspectos financeiro, orçamentário e contábil, nos termos do art. 39, do Regimento Interno incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento a apreciação e a emissão de parecer. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 14 de maio de 2021.

**ROSEMEIRE DE  
SOUZA CARDOSO  
BARBOSA**  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Assinado de forma digital por  
ROSEMEIRE DE SOUZA  
CARDOSO BARBOSA  
Dados: 2021.05.14 15:57:53  
-03'00'

**TIAGO FADEL  
MALGHOSIAN**  
Tiago Fadel Malghosian  
Procurador- OAB/SP 319.159

Assinado de forma digital  
por TIAGO FADEL  
MALGHOSIAN  
Dados: 2021.05.14  
15:52:46 -03'00'